



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 5.184, DE 2024
PODER EXECUTIVO

Protocolo: 30/09/2024.

Matéria: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2025.

Relatores: Ver. Paulo Dutra Pereira (COFCP) e Ver^a Mirella Fernandes Biacchi (CLJRF).

Memorando nº 002/2024 da COFCP: Adequações ao Projeto de Lei.

Ofício GABPRE nº 313/2024: Encaminhamento do Memorando da COFCP.

Ofício GAPRE nº 680/2024: Mensagem Retificativa.

Emenda Substitutiva nº 01/2024 da COFCP: Substitui o texto do §4º, do art. 36, do Projeto de Lei nº 5.184, de 2024.

Emenda Substitutiva nº 02/2024 da COFCP: Substitui o art. 3º do Projeto de Lei nº 5.184, de 2024.

I. RELATÓRIO: Nos termos regimentais foi direcionado as Comissões Permanentes competentes, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 5.184, de 2024, juntamente com seus anexos, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2025.

É sucinto o relatório. Passamos a análise.

II. ANÁLISE: Com efeito, pertinente quanto a iniciativa, visto que não há qualquer impedimento no que concerne à competência legiferante do Município sobre a matéria em questão, uma vez que a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, e a Constituição Estadual, em seu art. 171, inciso I, dispõe a respeito do Município poder legislar privativamente sobre assuntos de interesse local. Portanto, a competência do Município reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados na Constituição da República e na Constituição Estadual. Ainda, conforme previsão no art. 36, II, da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara Municipal dispor sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), concluindo-se que quanto a iniciativa legislativa não há óbice legal para o prosseguimento do Projeto em tela. Prosseguindo a análise da matéria, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF - reforçou a importância da Lei Orçamentária Anual no planejamento orçamentário, ao estabelecer em seu art. 4º e seus incisos e parágrafos, que a lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal. Ademais, têm-se que a realização de audiências públicas e participação popular na elaboração da LDO é obrigatória, conforme prevê o art. 48, § 1º, inciso I, da LRF, e art. 44 da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto das Cidades). Cabe informar que a audiência pública citada foi realizada pelo Poder



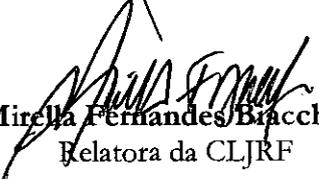
PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

Executivo no dia 30/09/2024, na sede da Câmara de Vereadores, conforme Ata nº 03/2024. Ressalta-se que após avaliação dos elementos formais aos quais a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve atender, verificou-se que a proposição referente a LDO para o exercício financeiro de 2025 necessitava de adequações. Desta forma, com base no art. 58, § 2º da Lei Orgânica Municipal, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas diligenciou junto ao Poder Executivo para que fossem atendidas as alterações indicadas, de modo a evitar vícios formais e materiais, sendo a solicitação amplamente atendida no dia 01/11/2025, mediante Ofício nº 680/2024 – GAPRE, protocolado nesta Casa Legislativa. Por fim, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas protocolou no dia 04/11/2024, Emenda Substitutiva ao §4º do art. 36 do Projeto de Lei em apreço, transcrevendo no teor do referido parágrafo todos os prazos que serão adotados em caso de impedimento de ordem técnica das Emendas Impositivas, tornando a Lei mais clara e de fácil compreensão. E ainda, a mesma Comissão protocolou no dia 11/11/2024, Emenda Substitutiva nº 02/2024, ao art. 3º da mesma Proposição, haja vista que, equivocadamente, foi solicitado ao Poder Legislativo Municipal alteração e supressão de parágrafos do art. 3º da Lei Orçamentária Anual 2025. Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 5.184, de 2024, encontra-se apto a ser submetido ao respectivo Processo Legislativo.

III. VOTO DOS RELATORES DA MATÉRIA: Isto posto, cumpridas as adequações supracitadas, e ainda, considerando a Emenda Substitutiva nº 01/2024 e a Emenda Substitutiva nº 02/2024, o Projeto de Lei nº 5.184, de 2024, encontra-se em sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com os mandamentos constitucionais e legais aplicáveis à matéria, concluindo-se, portanto, pela viabilidade da proposição por não apresentar vícios formais, nem materiais.

Caçapava do Sul/RS, 08 de novembro de 2024.


Ver. Paulo Dutra Pereira - PDT
Relator da COFCP


Ver.ª Mirylla Fernandes Bracchi - PDT
Relatora da CLJRF

IV. PARECER DAS COMISSÕES: Considerando as adequações realizadas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO - 2025) solicitadas pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas, bem como das Emendas Substitutivas protocoladas pela mesma Comissão, diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, as Comissões reunidas no dia 08/11/2024, pelo



PODER LEGISLATIVO
Câmara de Vereadores de Caçapava do Sul/RS
Segunda Capital Farroupilha

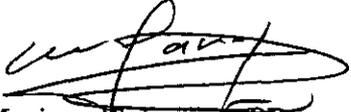
voto dos presentes abaixo assinados, acompanham por unanimidade o voto FAVORÁVEL dos relatores da matéria posta nas Emendas Substitutivas nº 01/2024 e 02/2024, e da matéria posta no Projeto de Lei nº 5.184, de 2024.

Caçapava do Sul/RS, 08 de novembro de 2024.

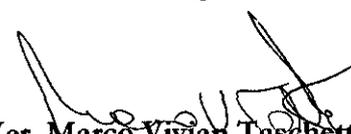

Ver. Paulo Dutra Pereira – PDT

Relator

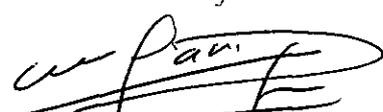
Suplente do Ver. Antônio Carlos Casanova – PDT
Vice-Presidente da COFCP


Ver. Mariano Teixeira – PP

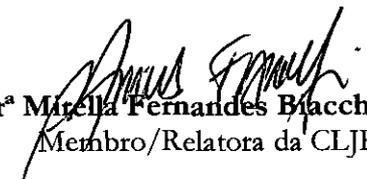
Suplente do Ver. Silvio Tolfo Tondo – PP
Membro da COFCP


Ver. Marco Vivian Taschetto – MDB

Presidente da CLJRF


Ver. Mariano Teixeira – PP

Vice-Presidente da CLJRF


Ver^a Mirélla Fernandes Bacchi – PDT

Membro/Relatora da CLJRF